

Comissão de Trabalho

PROJETO DE LEI Nº 4.454, DE 2020

Dispõe sobre o documento de identidade profissional do Técnico de Segurança do Trabalho.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS MOTTA

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.454, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Federal Luiz Carlos Mota, pretende criar o documento de identidade profissional do Técnico de Segurança do Trabalho.

Na Justificação, o parlamentar embasa a proposição na importância e relevância dos serviços prestados por esses profissionais para a manutenção da saúde e do bem-estar dos trabalhadores. Nesse sentido, o documento teria fé pública e validade em todo o território nacional, seguindo a mesma sistemática adotada pelos jornalistas profissionais, conforme a Lei nº 7.084, de 21 de dezembro de 1982.

A matéria foi despachada às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Em 28/03/2023, a Presidência determinou sua redistribuição à Comissão de Trabalho, em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que foi extinta pela Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023.

Nesta Comissão, aberto o prazo regimental de emendamento, não foram apresentadas emendas.



* C D 2 4 1 7 8 9 3 4 7 0 0 0 *

O regime de tramitação é o ordinário e matéria está sujeita à apreciação conclusiva das comissões, nos termos do art. 24 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente cumpre destacar que compete a esta Comissão de Trabalho opinar sobre proposições pertinentes a matéria trabalhista e à regulamentação do exercício das profissões, nos termos art. 32, inciso XVIII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto ao mérito, consideramos ser meritório e oportuno o projeto ora examinado. É importante citar a importância do trabalho exercido por esses profissionais, que, entre outras atividades: a) informam e orientam os empregadores sobre os riscos existentes nos ambientes de trabalho e sobre as medidas de eliminação e neutralização; b) informam aos trabalhadores sobre os riscos da sua atividade e das medidas de eliminação e neutralização; c) analisam os métodos e os processos de trabalho e identificam os fatores de risco de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho; d) executam os procedimentos de segurança e higiene do trabalho e avaliam os resultados alcançados; e) promovem debates, encontros, campanhas, seminários, palestras, reuniões, com o objetivo de divulgar as normas de segurança e higiene do trabalho, com vistas a evitar acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho; f) indicam, solicitam e inspecionam equipamentos de proteção contra incêndio; e, g) articulam-se e colaboram com os setores responsáveis pelos recursos humanos, com os órgãos e entidades ligados à prevenção de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho.

Assim, considerando a relevância das atividades desempenhadas pelos Técnicos de Segurança do Trabalho em prol do desenvolvimento econômico seguro, esse projeto valoriza a profissão, garantindo a identificação precisa desses profissionais em suas atividades.



* C D 2 4 1 7 8 9 3 4 7 0 0 0 *

Entretanto, a proposição precisa de alguns ajustes de modo a respeitar o princípio da liberdade de associação profissional ou sindical, previsto no art. 8º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, assim como ao princípio da liberdade de exercício profissional, previsto no art. 7º, XIII, da Carta Magna.

Além disso, é importante o aperfeiçoamento da proposta à luz da Lei nº 14.534, de 11 de janeiro de 2023, que estabelece o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número único e suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos e com o art. 16 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho. Referido dispositivo determina que a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) tem como identificação única do empregado também o número do CPF. Também se faz necessário um ajuste em relação à Lei nº 6.206, de 7 de maio de 1975, que dá valor de documento de identidade às carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional.

Desse modo, consideramos meritório o projeto sob exame, tendo em vista que reconhece a importância dos Técnicos de Segurança do Trabalho para a redução dos acidentes e doenças do trabalho, e, portanto, para a melhoria dos ambientes do trabalho do país. Entretanto alguns ajustes preliminares de constitucionalidade e juridicidade se fazem necessários para que a proposição possa ser aprovada por esta Casa.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.454, de 2020, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de Novembro de 2024.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator



* C D 2 4 1 7 8 9 3 4 7 0 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.454, DE 2020

Dispõe sobre o documento de identidade profissional do Técnico de Segurança do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o documento de identidade profissional do Técnico de Segurança do Trabalho.

Art. 2º Fica criado o documento de identidade profissional do Técnico de Segurança do Trabalho, válido em todo o território nacional.

§1º As normas para a expedição e o modelo do documento de identidade profissional do Técnico de Segurança do Trabalho serão definidas pela Federação Nacional dos Técnicos de Segurança do Trabalho, respeitadas as disposições da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

§2º O documento de identidade profissional será emitido pela Federação Nacional dos Técnicos de Segurança do Trabalho ou através de Sindicato de Técnicos de Segurança do Trabalho a ela filiado, desde que com a sua autorização expressa e respeitado o modelo próprio.

Art. 3º O profissional que cumprir as determinações do art. 2º da Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, para fins de expedição do documento de identidade profissional do Técnico de Segurança do Trabalho, deverá apresentar os documentos oficiais e originais para comprovar as seguintes informações, que nele constarão:

I – nome completo;

II – filiação;

III – nacionalidade;

IV – naturalidade;



* C D 2 4 1 7 8 9 3 4 7 0 0 0 *

V – data de nascimento;

VI – estado civil;

VII – número do Cadastro de Pessoa Física, respeitado o disposto no art. 1º, §1º, IX e XIII, da Lei nº 14.534, de 11 de janeiro de 2023;

VIII – número do registro profissional no órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

§1º Também constará no documento de identidade profissional do Técnico de Segurança do Trabalho o tipo sanguíneo, a fotografia e a assinatura do profissional identificado, assim como a assinatura do presidente da entidade expedidora.

§2º A Federação Nacional dos Técnicos de Segurança do Trabalho fornecerá carteira de identidade profissional também ao Técnico de Segurança do Trabalho não sindicalizado, desde que habilitado e registrado perante o órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da legislação regulamentadora da atividade profissional.

Art. 4º Perderá a validade o documento de identidade profissional quando ocorrer suspensão ou cancelamento do registro profissional no órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego ou por decisão judicial.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de Novembro de 2024.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator



* C D 2 4 1 7 8 9 3 4 7 0 0 0 *